



PREFEITURA MUNICIPAL

— DE —

Nº 82

FRANCISCO BADARÓ - MG

LEI Nº 555 03 de abril de 1996

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Francisco Badaró MG, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Francisco Badaró aprovou e eu, sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I DOS OBJETIVOS

Artº 1º - ~~Fica criado o~~ Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS Órgão deliberativo, de caráter permanente e Ambito Municipal.

Artº 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Definir as prioridades da política de Assistência Social;

II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano Municipal de Assistência;

III - Aprovar a política Municipal de Assistência Social;

IV - Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de Assistência Social;

V - Propor critérios para programação e para as execuções financeiras e Orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VI - Acompanhar critérios para programação e para as execuções financeiras e Orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VII - Aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos Serviços de Assistência Social públicos e privados no âmbito Municipal;

VIII - Acompanhar, avaliar, e fiscalizar os serviços de Assistência prestados à população pelos órgãos, entidades Públicas e privadas no Município;

IX - Aprovar critérios para celebração de contratos ou Convênios entre o Setor Público e as entidades privadas que prestam Serviços de Assistência Social no âmbito Municipal ;

X - Acompanhar a execução dos contratos e Convênios referi -



PREFEITURA MUNICIPAL

— DE —

Nº

83

FRANCISCO BADARÓ - MG

- XI- Elaborar e aprovar seu regimento interno;
- XII- Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;
- XIII- Convocar ordinariamente a cada 03 (três) anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XIV- Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos bem como os gabhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.
- XV- Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Artº 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal:

- a) 02 representantes do Departamento Municipal de Saúde e trabalho Social;
- b) 04 Representantes do Departamento Municipal de Educação
- c) 02 Representantes do Setor de Administração
- d) 02 Representantes do Departamento Municipal de Agricultura

II - REPRESENTANTES DOS USUARIOS

- A) 04 representantes de Associações
- b) 02 Representantes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- c) 02 Representantes da Associação Municipal de Assistência Infantil - AMAI;
- d) 02 Representantes da Conferência de São Vicente de Paulo;

§ 1º - Cada Titular do CMAS terá um suplente oriundo da mesma Categoria representativa;

§ 2º - O suplente será admitido em substituição ao CMAS



PREFEITURA MUNICIPAL

— DE —

Nº

84

FRANCISCO BADARÓ - MG

§ 3º - A soma dos Representantes que tratam os incisos II, III, IV, do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS;

Artº 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação.

I - Da Autoridade Estadual ou Federal correspondente quanto às respectivas representações;

II - Do único representante legal das entidades no de - mais casos;

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Artº 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-a pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função do Conselheiro é considerado Serviço Público relevante e não será remunerado;

II - Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;

III - Os Membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada pelo Prefeito Municipal.

IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto

V - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções;

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Artº 6º - O CMAS terá o seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas;

I - Plenário como Órgão de deliberação máxima;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Artº 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio Administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.



PREFEITURA MUNICIPAL
— DE —
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 85

Artº 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios;

I - Consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos Serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Artº 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação;

Parágrafo-único As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

Artº 10º - O CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da lei.

Artº 11º - As despesas decorrentes da implantação da presente correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente.

Artº 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 551 de 05 de janeiro de 1996.

Francisco Badaró, 03 de abril de 1996


Francisco Honorário Francisco